



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1000-0006488-2

PARECER Nº 18.047/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AUXÍLIO-FUNERAL. NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio-funeral de que trata o artigo 257 da LC nº 10.098/94 possui natureza assistencial, correndo o respectivo pagamento à conta do Tesouro do Estado, sendo, assim, devido o pagamento aos familiares de servidor falecido que titulava cargo em comissão ou ao terceiro que suportou as despesas do funeral. Reiteração do entendimento do Parecer nº 15.166/10 e revisão parcial da Informação nº 18/01/PP.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 13 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

13/02/2020 11:23:24





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AUXÍLIO-FUNERAL. NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio-funeral de que trata o artigo 257 da LC nº 10.098/94 possui natureza assistencial, correndo o respectivo pagamento à conta do Tesouro do Estado, sendo, assim, devido o pagamento aos familiares de servidor falecido que titulava cargo em comissão ou ao terceiro que suportou as despesas do funeral. Reiteração do entendimento do Parecer nº 15.166/10 e revisão parcial da Informação nº 18/01/PP.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado por solicitação de pagamento de auxílio-funeral, decorrente de falecimento de servidor da Procuradoria-Geral do Estado, ocupante de cargo em comissão.

A Seção de Remuneração da PGE manifestou dúvida quanto ao pagamento, uma vez que, enquanto o Parecer nº 15.166/10 concluiu que o auxílio-funeral possui natureza assistencial, escapando ao alcance da vedação do artigo 5º da Lei nº 9.717/98, a Informação nº 18/01/PP atribuiu natureza previdenciária ao referido benefício e, por isso, afastou a possibilidade de percepção por dependentes de titulares de cargo em comissão, razão pela qual o Departamento de Administração submeteu a questão à consideração superior.

Diante dos questionamentos apresentados, a Procuradora-Geral para Assuntos Administrativos sugeriu encaminhamento a esta Equipe de Consultoria, o que acolhido pelo Procurador-Geral para Assuntos Jurídicos.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Companheira do servidor João Machado Cruz, ID 1495372/1, que faleceu em 09 de maio de 2019, ao tempo que titulava cargo em comissão de Assistente III, Padrão CCE/PGE-6, postula o pagamento de auxílio-funeral em favor de seu pai – sogro do servidor falecido - , com fundamento no artigo 257 da LC nº 10.098/94 que prevê:

Art. 257 - O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;

II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

Parágrafo único - O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa.

O Departamento de Administração solicitou orientação sobre a viabilidade de atendimento do pedido, tendo em vista que a Informação nº 18/01/PP, por atribuir natureza previdenciária ao auxílio-funeral e diante da obrigatória vinculação dos ocupantes de cargo em comissão ao regime geral de previdência social, decorrente da inserção do § 13 ao artigo 40 da CF/88 pela EC nº 20/98, apontou a inviabilidade de que o Estado continuasse a conceder o benefício aos familiares de ocupantes de cargo em comissão, enquanto o Parecer nº 15.166/10, embora sem examinar de modo expresse a situação dos ocupantes de cargos em comissão, reconheceu natureza assistencial ao referido benefício.

Impende, pois, conhecer, por primeiro, a orientação firmada na referida Informação nº 18/01/PP, na parte que aqui interessa:

Assim, a Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, normalmente denominada "Reforma da Previdência", que introduziu mudanças constitucionais sobre todo o sistema previdenciário social, envolvendo tanto os servidores públicos quanto os demais trabalhadores,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

urbanos e rurais, inseriu o parágrafo 13 no artigo 40 da Constituição Federal, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

E em que pesem as alegações de inconstitucionalidade do referido dispositivo, em face do indeferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da liminar postulada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul na ADIn 2024, objetivando suspender sua eficácia, neste momento tais considerações devem ser abstraídas e reconhecida sua aplicabilidade, embora sem prejuízo das ressalvas feitas no Pareceres 12.688/00 e 12.848/00, da lavra do Procurador do Estado Ricardo Camargo.

E diante, pois, da expressa previsão de filiação dos detentores de cargo em comissão ao regime geral da previdência social, necessário examinar as consequências desta alteração de regime em relação aos titulares de cargo em comissão do Estado do Rio Grande do Sul que detinham, por força de legislação local, vinculação ao regime próprio de previdência estadual.

Com efeito, de acordo com o artigo 4º da Lei 7672/82, todos os servidores do Estado e de suas autarquias, independentemente do regime jurídico são segurados obrigatórios do Instituto de Previdência, dispondo ainda a Lei Complementar n. 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado - que todos os servidores por ela abrangidos, dentre os quais se incluem os titulares de cargo em comissão por força do disposto nos artigos 1º a 2º, devem ser contribuintes do IPERGS (art. 260).

E ao IPERGS, de acordo com o artigo 20 da já referida Lei 7672/82, compete prestar os seguintes benefícios:

"I - ao segurado:

a) auxílio natalidade.

II - aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pecúlio 'post mortem';

c) pecúlio facultativo;

d) auxílio-reclusão;

e) pensão suplementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

f) outros que venham a ser criados."

Já a Lei Complementar n. 10098/94, no Título VI - Da Previdência e Assistência ao Servidor, além de prever a existência de um órgão de assistência e previdência aos servidores, assim dispôs em seu artigo 256:

"Art. 256 - Caberá, especialmente ao Estado, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei:

- I - abono familiar;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - aposentadoria;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - complementação de pensão."

Deste modo, enquanto para os demais trabalhadores a prestação de benefícios de natureza previdenciária é assegurada integralmente pelo órgão previdenciário, no Estado do Rio Grande do Sul (assim como em outros Estados) alguns benefícios são encargos do órgão próprio de previdência enquanto outros constituem encargos do próprio Estado, com previsão no estatuto (Lei Complementar n. 10.098/94).

De outro lado, o artigo 201 da Constituição Federal, na redação conferida pela prefalada Emenda 20, assim dispõe:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

Deste modo, a Constituição desde logo elencou os benefícios aos quais reconhece natureza previdenciária e que poderão ser usufruídos pelos segurados vinculados àquele regime geral, na forma e nos limites previstos na lei que institui o plano de benefícios da previdência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No caso dos servidores comissionados do Estado, inobstante submetidos ao regime jurídico estatutário, por força do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 10.098/94, a vinculação passa a ser obrigatória ao regime geral da previdência social (art. 40, § 13, CF), o que acarreta sua exclusão dos benefícios do regime próprio estadual, posto que inviável a vinculação a dois regimes previdenciários, em face de uma única relação funcional.

De fato, se a filiação é obrigatória ao regime geral da previdência social (disposição que recebeu chancela de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal) e tendo a Constituição Federal elencado os benefícios assegurados aos filiados a este regime, não se pode cogitar da concessão a estes servidores de outros benefícios de natureza previdenciária, que não aqueles fixados para o regime ao qual estão vinculados, pena de violação da norma constitucional.

E a circunstância de determinados benefícios previdenciários encontrarem previsão no diploma legal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais decorre da divisão dos encargos previdenciários entre o Estado e o IPERGS, o que, porém, não lhes modifica a natureza previdenciária, constitucionalmente definida no já referido artigo 201. Com efeito, se diversamente se pudesse entender, bastaria a determinado regime jurídico prever alguns ou todos os benefícios definidos como de natureza previdenciária, para que o titular de cargo em comissão pudesse gozar dos benefícios previdenciários do regime próprio, burlando a determinação constitucional de vinculação ao regime geral de previdência.

(...)

Deste modo, como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, fazem jus os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aos benefícios de natureza previdenciária - assim considerados aqueles previstos na Constituição Federal e nas normas previdenciárias do regime geral - na forma e pelas regras do regime geral, isto é, na forma da Lei 8.213/91, ainda que tais benefícios estejam previstos de forma diversa na legislação estadual.

Postas, pois, estas premissas básicas, passa-se ao exame dos questionamentos formulados pela Pasta consulente.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2 - Como ficarão os benefícios constantes da Lei Complementar n. 10.098/94 que não possuem paralelo no Regime Geral de Previdência? Serão eles concedidos pelo Estado aos ocupantes dos cargos supramencionados ou eles não mais poderão usufruir de tais benefícios?

Aos comissionados não mais poderão ser concedidos os benefícios previstos na Lei Complementar n. 10.098/94 que detenham natureza previdenciária, a saber: abono familiar, licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante e à adotante, aposentadoria (em qualquer de suas modalidades), auxílio-funeral, complementação de pensão em decorrência de acidente em serviço e também a licença aguardando aposentadoria, esta pelas razões indicadas na resposta ao questionamento de n. 6. Igualmente, não mais poderão ser concedidos pelo IPERGS quaisquer dos benefícios previstos no artigo 20 da Lei 7672/82, que também detêm natureza previdenciária.

Já aqueles direitos e vantagens que são próprios do regime jurídico, isto é, que regem a relação de trabalho entre o Estado e seus servidores quanto a direitos e deveres, sem porém deter o caráter de seguro, de cobertura de riscos prováveis e futuros, próprios do regime previdenciário, e desde que deles os comissionados não tenham sido expressamente excluídos pelo estatuto ou pela legislação complementar, poderão continuar a ser concedidos, eis que os ocupantes de cargo em comissão permanecem vinculados ao regime jurídico estatutário, que não se confunde com o regime previdenciário. Assim, poderão os servidores comissionados perceber direitos como férias, indenizações, gratificações, auxílios assim como gozar de licenças (excluídas as licenças e benefícios especificados no parágrafo anterior), como no período anterior a alteração do regime previdenciário.

Já o Parecer nº 15.166/10, de autoria da Procuradora do Estado ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK, ao examinar a viabilidade do auxílio-funeral continuar a ser concedido aos servidores estaduais, diante da vedação expressa no artigo 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - concessão pelos regimes próprios de previdência de benefícios distintos dos previstos no regime geral -, assentou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O auxílio-funeral, ao ser estatuído entre os benefícios do artigo 256 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 destinados aos servidores públicos estaduais e seus dependentes, não teve sua natureza jurídica explicitada na lei, sendo disciplinado no artigo 257 daquele diploma como de caráter eventual, correspondendo a uma importância fixa devida por ocasião do óbito, e vindo a ser tratado na Informação nº 18/01 - PP, quando analisada a situação dos servidores providos exclusivamente em cargo em comissão face à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como de índole previdenciária.

A dúvida suscitada advém da proibição expressa no caput do artigo 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal:

"Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."

Na legislação disciplinadora do regime geral de previdência, o benefício não consta dentre as prestações elencadas no artigo 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo rol é taxativo. De qualquer sorte, a mesma lei continha previsão para o auxílio-funeral no artigo 141, o qual veio a ser revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo que nesse meio tempo a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio a estabelecer em seu artigo 22 o auxílio por morte como benefício assistencial eventual.

Assim, quando adveio a Lei nº 9.717/98, o benefício auxílio-funeral estava previsto no estatuto do servidor público civil gaúcho sob o título "Da Previdência e Assistência ao Servidor", sem explicitação quanto à sua natureza jurídica e sem correspondência no regime geral de previdência, mas tão-somente no âmbito da assistência social.

Embora seja discutível a possibilidade de a lei federal dispor sobre regras gerais de organização e dos regimes próprios de previdência revogar benefício pré-existente na esfera do ente federado, tendo em vista o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conteúdo programático da Lei nº 9.717/98 a remeter sua materialização a futura legislação instituidora do regime próprio - que ainda não existe no Estado do Rio Grande do Sul -, bem como o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 a não mais permitir revogação tácita (conf. Maria Lúcia Miranda Álvares, no artigo "Do Auxílio Funeral previsto na Lei nº 8.112/90", publicado em Boletim de Direito Municipal nº 9/2006, p. 704-708, e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acórdãos nºs 816701, publ. em 20.06.03; 786.914/2001-5, publ. 15.08.03; e 774.425/2001-6, publ. em 20.06.03), tem-se que, em verdade, a natureza do auxílio-funeral, a partir do tratamento legislativo que lhe é conferido, é assistencial.

Com efeito, se a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, I, que a previdência social atenderá a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada", estabelece também em seu artigo 203, I, "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice"; assim sendo, o benefício encontraria amparo constitucional, quer no âmbito da previdência social, quer no da assistência social, na forma da legislação a discipliná-lo.

E o que se verifica na legislação infraconstitucional é que, não obstante a Lei nº 8.213/91 fizesse alusão ao auxílio-funeral, ela não o incluiu entre as prestações devidas no regime geral arroladas em seu artigo 18, mas o previu em caráter provisório em suas disposições finais e transitórias, no artigo 141, atualmente revogado, dispondo no § 2º deste que a parcela ficaria a cargo da previdência social até entrar em vigor lei dispondo sobre os benefícios e serviços da assistência social, o que veio a ser feito na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a qual regulou inclusive a extinção do benefício no âmbito previdenciário em seu artigo 40. E no estatuto do servidor público civil gaúcho, os benefícios de previdência e assistência social estão elencados, como já salientado, sem explicitação acerca da natureza jurídica de cada um deles. Então, a lei dos benefícios no regime geral de previdência já desde o início dispensou tratamento assistencial ao auxílio-funeral, que veio, após, a ser disciplinado na lei que dispõe sobre a assistência social.

Também pelo entendimento do caráter assistencial do auxílio-funeral é a doutrina exemplificada pela obra de Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p.14), e, especificamente quanto ao servidor público, o Tribunal de Contas da União



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(conf. Acórdão 346/2006, publ. DJ 28.03.06) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (conf. julgamentos nos processos nºs 5348-02.00/04-2, publ. DJ 16.08.05, e 4542-02.00/07-0, publ. DJ 18.09.07, e Informação nº 11/2007).

Por conseguinte, não se considera o auxílio-funeral previsto no artigo 256, IV, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 como benefício previdenciário, de modo que não há de ser concedido à conta do regime próprio de previdência, não estando sujeito à Lei Estadual nº 12.909, de 03 de março de 2008, e assim, à gestão pelo IPERGS.

E, em possuindo natureza assistencial, não tem o benefício em foco caráter contributivo, consoante o artigo 203 da Constituição Federal. Acrescenta-se que, a par de não ser contributivo, como não se cuida de benefício novo, mas pré-existente no âmbito do serviço público estadual, não se vislumbra inobservância à exigência de prévia fonte de custeio expressa no parágrafo 5º do artigo 195 também da Lei Maior, que alcança todas as esferas da seguridade social.

Em conclusão, dada a natureza assistencial do auxílio-funeral previsto no artigo 256, IV, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, não se cuida de benefício previdenciário, não estando ao alcance da vedação do artigo 5º da Lei nº 9.717/98, não correndo os respectivos pagamentos à conta do regime próprio de previdência, de maneira que tampouco está sujeito à gestão pelo IPERGS.

Então, não há dúvida de que o Parecer nº 15.166/10, após analisar de forma detida a natureza do auxílio-funeral, findou por atribuir-lhe caráter assistencial, com o que adotou posicionamento distinto daquele antes adotado na Informação nº 18/01/PP. Ocorre que, embora o Parecer nº 15.166/10 não desconhecasse a anterior orientação em sentido diverso, tanto que expressamente registrou o tratamento de benefício de índole previdenciária conferido pela Informação nº 18/01/PP ao auxílio-funeral, deixou de consignar, modo expreso, a revisão da referida Informação nessa parte, o que confere fundamento à dúvida ora manifestada.

Nesse contexto, se faz pertinente mencionar que o entendimento adotado no Parecer nº 15.166/10, além de amplamente fundamentado, se põe em linha com a orientação que, em situações similares, ainda que à luz de legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

municipal, vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça gaúcho, como demonstram os seguintes acórdãos:

Ementa: PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. AUXÍLIO FUNERAL PARA VIÚVA DE SERVIDOR QUE EXERCIA CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. BENESSE PREVISTA NA LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. Estando prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município a benesse do auxílio-funeral, não há como se admitir que a Municipalidade se esquive de prestar tal benefício. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70012217998, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 08-03-2006)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO A PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. AUXÍLIO FUNERAL. LEI MUNICIPAL Nº 39/93. 1. O DIREITO A PENSÃO REGE-SE PELA LEI VIGENTE NA DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". 2. A CONTAR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO TORNARAM-SE SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE QUE OS FAMILIARES DE SERVIDOR MUNICIPAL FALECIDO EM DATA POSTERIOR A EMENDA 20/98 NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE PENSÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 3. É DEVIDO O AUXÍLIO-FUNERAL A FAMÍLIA DO SERVIDOR FALECIDO NA ATIVIDADE, CONFORME ARTS. 193, INCISO II, ALÍNEA "B" E 227 DA LEI Nº 39/93. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70003280765, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 22-05-2002)

E assentada a natureza assistencial do auxílio-funeral previsto no artigo 257 da Lei Complementar nº 10.098/94, correndo os respectivos pagamentos à conta do Tesouro do Estado e não do regime próprio de previdência, tendo ainda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

presente que os ocupantes de cargo em comissão têm sua relação funcional regida pela referida lei naquilo que não conflita com a natureza do provimento do cargo e não restrito aos titulares de cargo de provimento efetivo, resulta que a família do servidor que titulava cargo em comissão ou o terceiro que suportou as despesas do funeral faz jus à percepção do benefício, observados os limites legais.

Face ao exposto, opino pela reafirmação do Parecer nº 15.166/10 e pela revisão parcial da Informação nº 18/01/PP, para assentar a natureza assistencial do auxílio-funeral de que trata o artigo 257 da LC nº 10.098/94, sendo, em consequência, devido o benefício aos familiares de servidor falecido que titulava cargo em comissão ou ao terceiro que suportou as despesas do funeral.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA nº 19/1000-0006488-2



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	14/11/2019 15:02:07 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1000-0006488-2

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.6461641605223714.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	11/02/2020 19:19:11 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1000-0006488-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**.

Restitua-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8764578475686312.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/02/2020 19:29:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.